

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.08.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 9 8 - 5

13/06/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.878-5 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - MARIA DA GRAÇA ARAGÃO
RECORRIDA: MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS: INALDO DA COSTA SOUSA E OUTRO

EMENTA - PIS: prazo de recolhimento: alteração pela L. 8.218, de 29.8.91: inaplicabilidade do art. 195, § 6º, e ausência de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, a, da Constituição.

I - A norma legal que simplesmente altera o prazo de recolhimento de tributo não se sujeita ao princípio da anterioridade especial (CF, art. 195, § 6º).

II - Não há falar em "direito adquirido" ao prazo de recolhimento anteriormente previsto, pois, como se sabe, o STF não reconhece a existência de direito adquirido a regime jurídico.

III - A circunstância de o fato disciplinado pela norma - isto é, o pagamento do tributo - haver de ocorrer após a sua edição é suficiente para afastar a alegada violação ao princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, a).

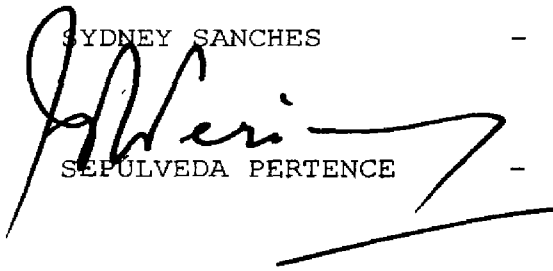
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

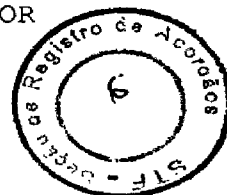
Brasília, 13 de junho de 2000.

SYDNEY SANCHES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.878-5 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - MARIA DA GRAÇA ARAGÃO
RECORRIDA: MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS: INALDO DA COSTA SOUSA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Opõe-se o RE, b, a acórdão do TRF/5ª Região, que julgou inconstitucional o disposto no art. 16 da L. 8.218/91, que alterou o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, por ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada (CF, arts. 5º, XXXVI, e 150, III, a, e 195, § 6º). Lê-se na ementa do julgado (f. 149):

"TRIBUTÁRIO. ART. 16 DA MP Nº 298/91. ART. 15 DA LEI Nº. 8.218/91. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM JUNHO E JULHO/91. IRRETROATIVIDADE.

I - Não se coaduna com o princípio fundamental da irretroatividade das leis, acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio, a exigência de se fazer incidir sobre fatos geradores tributários passados, disciplinamento diferente do existente quando tais fatos já foram consumados.

II - A modificação dos prazos para recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP imposta pelo art. 16 da MP nº 298/91, que se transformou no art. 15 da Lei nº 8.218/91, relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991, afronta aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico tributário perfeito, pelo que inconstitucional tal dispositivo.

III - Entendimento, ainda, de que antes de decorrido 90 dias, a contar da sua publicação, a lei que cria ou modifica contribuição da seguridade social não incide, não possuindo, portanto, nenhum efeito (art. 195, § 6º, CF).

IV - Apelação provida."



RE 219878-5 - PE

Alega o recorrente, em síntese, que o fato a ser considerado sob a luz do art. 5º, XXXVI, CF, não é o que deu causa ao surgimento da obrigação tributária, mas o que a viria extinguir, isto é, o pagamento, não cabendo falar, assim, em ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que a MP 298 foi editada em 30.7.91 e o vencimento da obrigação, relativamente aos fatos geradores dos meses de maio de junho, foi previsto para o dia 5.8.91. Por outro lado, a vedação do art. 150, III, a, CF, se refere à *instituição ou majoração de tributo*, hipóteses que nada têm a ver com a disciplina constante do art. 16 da MP 298/91, o mesmo ocorrendo com o art. 195, § 6º, CF, que alude somente à *instituição ou modificação* das contribuições. Ademais, prazo de recolhimento de tributo é matéria que sequer está sujeita ao princípio da reserva legal.

Não houve contra-razões.

O Ministério Público, lembrando a decisão proferida no RE 181.832 (Galvão, DJ 27.9.96), opina pelo provimento do RE.

É o relatório.



RE 219878-5 - PEV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Procede a alegação de ofensa ao art. 195, § 6º da Constituição.

Reporto-me, ao recente julgamento, em 23.6.98, do RE 228.874-9-RS, relator o Ministro Moreira Alves (DJ. 25.9.98), em que, apreciando questão análoga, a Primeira Turma reiterou decisão proferida no RE 209.386-6/RS, relator o Ministro Galvão, assim ementada - DJ 27.2.98:

"PIS. FINSOCIAL. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

No mesmo sentido, **v.g.**, as decisões proferidas nos RREE 194.523, Moreira, DJ 19.12.97; 211.451, Corrêa, DJ 13.2.98; e 220.943, Corrêa, DJ 11.9.98.

Tem razão, ainda, a recorrente, nas críticas que dirige ao segundo fundamento do acórdão. Com efeito, se o fato disciplinado pela norma - que, na espécie, é indubitavelmente o pagamento - haveria de ocorrer após a sua edição, não há falar em ofensa ao princípio da irretroatividade. Por outro lado, a disciplina relativa ao prazo de recolhimento, concerne ao regime jurídico do tributo,



RE 219878-5 - PE

podendo ser alterada para o futuro a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de violação à garantia da intangibilidade do direito adquirido. Já o art. 150, III, a, CF, só se refere, como bem pondera a recorrente, à instituição ou majoração do tributo, hipóteses estranhas à causa.

Conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para denegar a segurança: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' with a loop at the top and a tail that curves back to the left.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.878-5

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - MARIA DA GRAÇA ARAGÃO


RECDA. : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A

ADVDS. : INALDO DA COSTA SOUSA E OUTRO

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 13.06.2000.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador